



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137421 - PR
(2025/0504405-4)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890
AGRAVADO : TRANSPORTADORA DAMADENE LTDA
ADVOGADOS : MOYSES GRINBERG - PR029228
NADIÉGE KARINA MARCHETTI DELL'ANTONIO - PR252852
INTERES. : JULIANO RICARDO TOLENTINO
ADVOGADO : LEANDRO DE QUADROS - PR031857

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial.
2. A controvérsia decorre de cumprimento de sentença em que foram homologados os cálculos da contadoria judicial e declarado crédito em favor do credor. O Tribunal *a quo* manteve a homologação dos cálculos e a declaração do crédito, afastando nulidade por ausência de intimação e reconhecendo a preclusão da impugnação diante da ciência inequívoca dos cálculos e do pagamento das custas. No recurso especial, alegou-se nulidade por decisão surpresa e cerceamento de defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se configurada nulidade por falta de intimação para manifestação sobre os cálculos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ)”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 2º, 10.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AREsp n. 2.965.241/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/3/2026; STJ, AREsp n. 2.633.307/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, EDcl no AREsp n. 2.145.980/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 583.863/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/5/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137421 - PR
(2025/0504405-4)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890
AGRAVADO : TRANSPORTADORA DAMADENE LTDA
ADVOGADOS : MOYSES GRINBERG - PR029228
NADIÉGE KARINA MARCHETTI DELL'ANTONIO - PR252852
INTERES. : JULIANO RICARDO TOLENTINO
ADVOGADO : LEANDRO DE QUADROS - PR031857

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial.

2. A controvérsia decorre de cumprimento de sentença em que foram homologados os cálculos da contadoria judicial e declarado crédito em favor do credor. O Tribunal *a quo* manteve a homologação dos cálculos e a declaração do crédito, afastando nulidade por ausência de intimação e reconhecendo a preclusão da impugnação diante da ciência inequívoca dos cálculos e do pagamento das custas. No recurso especial, alegou-se nulidade por decisão surpresa e cerceamento de defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se configurada nulidade por falta de intimação para manifestação sobre os cálculos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ)”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 2º, 10.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AREsp n. 2.965.241/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/3/2026; STJ, AREsp n. 2.633.307/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, EDcl no AREsp n. 2.145.980/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 583.863/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/5/2015.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SAFRA LEASING S. A. ARRENDAMENTO MERCANTIL contra a decisão de fls. 482-487, que negou provimento a agravo em recurso especial com fundamento na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

A agravante reitera as razões do recurso especial, apontando violação dos arts. 2º e 10 do CPC. Alega decisão surpresa e cerceamento de defesa pela homologação de cálculos periciais sem oportunizar prévia manifestação das partes.

Sustenta ainda a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, por buscar apenas a reavaliação jurídica da matéria.

Requer que seja reconsiderada a decisão agravada ou, não havendo retratação, seja o agravo submetido ao colegiado.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 216).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença.

Decisão proferida em primeira instância homologou os cálculos da contadoria judicial e declarou crédito em favor do credor (fl. 1.805).

Interposto agravo de instrumento, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, mantendo a homologação dos cálculos e a declaração do crédito, afastando nulidade por ausência de intimação e reconhecendo a preclusão da impugnação diante da ciência inequívoca dos cálculos e do pagamento das custas (fls. 79-84).

Sobreveio recurso especial alegando nulidade por falta de intimação para manifestação sobre os cálculos e indevida aplicação do impulso oficial.

II - Arts. 2º e 10 do CPC

Conforme orientação do STJ, compete ao juízo da liquidação ou do cumprimento de sentença verificar a adequação do valor executado aos limites do título judicial, aferindo se os cálculos apresentados observam os parâmetros definidos, inclusive com a realização de perícia ou auxílio da contadoria (AgInt no REsp n. 2.085.132/RS , relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 21/3/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.716.966/SP , relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 7/4/2021; AgInt no REsp n. 1.537.936/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/2/2019, DJe de 21/2/2019).

Ademais, compete ao juízo da execução ou do cumprimento de sentença aferir a regularidade do procedimento, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional (AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; AgInt no AREsp n. 1.797.377/SP , relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024; AgInt no AREsp n. 2.032.252/AP, relator

Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022; AgInt no AREsp n. 1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 20/10/2022).

No caso, segundo delineado nos autos, o Juízo de primeiro grau rejeitou a impugnação da agravante, por entender que as partes foram regularmente intimadas acerca dos cálculos da contadoria e, diante da ausência de insurgência, ocorreu a preclusão para impugnação. Confira-se (fl. 1.805):

1.A decisão de mov. 453 determinou o INTEGRAL cumprimento da decisão de mov. 425. A seguir, a contadoria anexou os cálculos de mov. 459.2, 459.3 e 459.4, o qual concluiu que há saldo residual no valor total de R\$ 167.826,49.

Ambas as partes foram devidamente citadas de tais cálculos, na forma do item “5” de mov. 425, inexistindo insurgência de quaisquer das partes (mov. 463 e 468).

Portanto, há PRECLUSÃO dos cálculos acima referidos.

Pelo exposto, HOMOLOGO os cálculos de mov. 459.2, 459.3 e 459.4 e DECLARO o crédito de R\$ 167.826,49, em favor do credor TRANSPORTADORA DAMADENE LTDA.

O Tribunal de origem, considerando as peculiaridades da causa e a sequência dos atos processuais, confirmou que a agravante foi intimada da apresentação dos cálculos pela contadoria e que houve pagamento tempestivo das custas com base nesses valores, evidenciando sua ciência. Por isso, manteve a decisão que reconheceu a preclusão da impugnação e afastou a nulidade por falta de intimação.

Confira-se, a propósito, trecho do acórdão do agravo de instrumento (fls. 82-83):

Pretende o agravante a cassação da decisão ora agravada, diante de suposta nulidade decorrente da ausência de intimação para manifestação acerca dos cálculos da contadoria, bem como por força de erros materiais neles constantes.

O agravante alega que não foi devidamente intimado para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, pelo que seria nula a decisão que homologou referidos cálculos.

Todavia, como bem asseverado na decisão inicial do presente recurso, o próprio recorrente revela o inverso nas razões recursais, verbis: [...]

Como se percebe, o agravante demonstra tanto ter sido intimado do teor mov. 459 “JUNTADA DE CUSTAS” (movimento este feito pelo contador judicial, Sr. Marcelo Ricardo Sarturi, no qual apresenta os cálculos requisitados), como ter pago, tempestivamente, o valor das custas processuais ali indicado, as quais tem como base de cálculo o valor supostamente não conhecido pelo agravante.

Logo, pois como efetuou o pagamento das custas apontadas no mov. 459.1, é evidente que teve ciência dos demais cálculos juntados na mesma sequência processual (movs. 459.2/459.4) pelo que preclusa a possibilidade de impugnação, nos termos do art. 507, do CPC. [...]

Portanto, não há qualquer nulidade por falta de intimação.

Observa-se que as instâncias e origem solucionaram a controvérsia com base na ciência inequívoca e no comportamento processual do recorrente, concluindo pela preclusão e pela inexistência de cerceamento de defesa ou decisão surpresa.

Com a questão assim delineada, é inviável, em recurso especial, revisar o entendimento sobre o conteúdo decisório e das intimações para verificar se, pela sequência dos atos processuais, a matéria está preclusa ou se há circunstância que justifique nova apreciação, pois tal exame exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado nesta instância pela Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: EDcl no AREsp n. 2.965.241/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026; AREsp n. 2.633.307/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026; EDcl no AREsp n. 2.145.980/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 27/3/2023; AgRg no AREsp n. 583.863/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/5/2015, DJe de 14/5/2015.

Portanto, a decisão agravada merece ser mantida.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.137.421 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0504405-4

Número de Origem:

00004276820118160170 01028192320258160000 01132912020248160000 1028192320258160000
102819232025816000000004276820118160170 1132912020248160000 4276820118160170

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO : ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890

AGRAVADO : TRANSPORTADORA DAMADENE LTDA

ADVOGADOS : MOYSES GRINBERG - PR029228

NADIÉGE KARINA MARCHETTI DELL'ANTONIO - PR252852

INTERES. : JULIANO RICARDO TOLENTINO

ADVOGADO : LEANDRO DE QUADROS - PR031857

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ARRENDAMENTO MERCANTIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO : ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890

AGRAVADO : TRANSPORTADORA DAMADENE LTDA

ADVOGADOS : MOYSES GRINBERG - PR029228

NADIÉGE KARINA MARCHETTI DELL'ANTONIO - PR252852

INTERES. : JULIANO RICARDO TOLENTINO

ADVOGADO : LEANDRO DE QUADROS - PR031857

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026